



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADORLEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-89.2013.815.0981

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : TIM Celular S/A
ADVOGADA : Christianne Gomes da Rocha
APELADOS : Alandjena Trajano da Silva e outros
ADVOGADO : Maria Nilva Martins Cardoso Sousa
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Queimadas
JUIZ : Alex Muniz Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA INTERRUPTÕES CURTAS DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em indenização por danos morais, eis que a simples suspensão das chamadas telefônicas não mudou para pior o conceito de quem tinha o direito de utilizar o aparelho, tampouco, lhe gerou constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

- Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 216.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TIM Celular S/A, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por

Danos Morais movida por Alandjena Trajano da Silva e outros, na qual o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Queimadas julgou procedente o pedido, condenando a Promovida a pagar uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos Autores.

O Apelante, em suas razões recursais, alegou que os meros registros de reclamação perante a central de atendimento não possuem o condão de comprovar eventual inoperância de sistema e, ainda que se prestasse a tanto, tal fato não ultrapassaria a seara do mero aborrecimento. Alternativamente, pugnou pela minoração da quantia fixada a título de danos morais, estipulando-a no máximo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 158/175).

Contrarrazões às fls. 188/198.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 204/206).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate cingiu-se em saber se a interrupção de chamadas pelas linhas telefônicas de propriedade dos Apelados teve repercussão ao ponto de gerar constrangimento moral passível de indenização reparatória.

É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, na situação apresentada pelos Autores/Recorridos, entendo que os efeitos negativos da interrupção do serviço de sua linha telefônicas nos dias 06 e 11 de setembro e 1º e 02 de outubro, todos do ano de 2012, são fatos que exigem prova, pois nem sempre essa situação causa dano, eis que a simples suspensão das chamadas não mudou para pior o conceito de

quem tinha o direito de utilizar o aparelho, tampouco, lhe gerou constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

Assim, não há prova de que os Promoventes tenham passado por constrangimentos, de que tenham ficado de algum modo embaraçados em negócios comerciais ou de que tenham passado por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, de modo que não fazem *jus* ao recebimento de indenização.

Desse modo, não há que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MERO DISSABOR NÃO RESULTA EM DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA Não logrando a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência é medida que se impõe. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039399894, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO - MERO DISSABOR - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL POR DANOS MORAIS - MATIDA - NEGADO PROVIMENTO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME. O mero dissabor não resulta em danos morais, apenas quando do fato ocasionado pelo ofensor acarreta fundado dano a moral do ofendido. Caso contrário, não há que se falar em dever de indenizar. (TJ-PE - APL: 3358745 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 07/10/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2014)

O TJPB, da mesma forma, assim tem se pronunciado, conforme se pode verificar dos seguintes arestos:

APELAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LINHA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 20S-A DO CPC. AÇÃO REPETIDA. SENTENÇA REPRODUZIDA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU

ABALO EMOCIONAL. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO. O simples aborrecimento decorrente de impossibilidade de realizar ligações telefônicas, por período curto, não gera reparação civil por dano moral. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011283120138150091, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DR. VANDA ELIZABETH MARINHO (JUÍZA CONVOCADA), j. em 16-06-2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços de telefonia - Suspensão temporária por curto período - Intenção indenizatória - Procedência parcial - Dano moral - Rejeição - Insurgência do autor - Caracterização ausente - Fato que não possui envergadura bastante a caracterizar o dever de indenizar - Exposição recursal em contornos diferentes aos fatos expostos na inicial - Desconsideração - Manutenção da sentença - Desprovento. - Em sede de prestação de serviços de telefonia, a interrupção temporária dos serviços, conquanto indevida no cenário dos fatos, não consigna, por si só, ilícito passível de reparação moral. - Na época dos fatos, o autor declarou que exercia a atividade de estudante, de forma diversa da qualificação exposta para si no recurso apelatório, de modo que a interrupção do serviço de telefonia por curto período, mesmo que passível de aborrecimento, não enseja para o demandante comprovado prejuízo pessoal na forma como narrada na peça de ingresso, inexistindo repercussão financeira ou mesmo abalo à sua imagem frente a pessoas com quem convivia. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados, Retificado, em sessão, a revisão pelo Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00151891120118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-07-2015)

Ademais, cabia aos Autores, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito.

Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta.

Inverta-se o ônus da sucumbência, observando-se, porém, os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os Autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator